



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1037602-09.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MRV MDI NASBE INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1037602-09.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Mrv Mdi Nasbe Incorporações Spe Ltda

Interessados: Município de São Paulo e Secretária da Fazenda do Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 30973

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESDOBRAMENTO DE IPTU. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por MRV MDI NASBE INCORPORAÇÕES SPE LTDA contra ato do Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano de São Paulo, visando a análise de pedido de desdobro de IPTU referente ao empreendimento "Spazio Rio Bonito", que estava sem movimentação por mais de 200 dias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a demora na análise do pedido de desdobro de IPTU configura abuso de poder e se justifica a concessão da segurança para compelir a Administração a decidir no prazo de 5 dias.

III. Razões de Decidir

3. A demora excessiva na apreciação do pedido de desdobro de IPTU não se justifica e representa abuso de poder, violando os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

4. A decisão judicial provisória que determinou a análise do pedido foi cumprida, mas não houve perda do objeto, pois a decisão judicial foi necessária para a movimentação do processo administrativo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reexame necessário desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento:

1. A demora injustificada na análise de pedidos administrativos configura abuso de poder. 2. A confirmação de decisão judicial provisória é válida quando a Administração só age após determinação judicial.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 641.963-ES, Rel. Min. Castro Meira, j. 08.11.2005; STJ, REsp 662.272-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j.

04.09.2007.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MRV MDI NASBE INCORPORAÇÕES SPE LTDA** contra ato ilegal do **ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP**, vinculado ao **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que em decorrência da conclusão do empreendimento e a comprovação de sua habitabilidade, que se deu pela emissão do Certificado de Conclusão ("Habite-se") nº 2023-80614-00, em 10/07/2023, referente ao empreendimento denominado "Spazio Rio Bonito", em 31/10/2023 a Impetrante apresentou Pedido de Desdobro de IPTU nº 6017.2023/0063089-0, para fins de desdobramento dos contribuintes constantes na Matrícula nº 169.191 para cada unidade do Empreendimento. Aduz, no entanto, que o pedido se encontra sem movimentação por mais de 200 dias, causando diversos transtornos. Assim, requer a concessão da segurança a fim de que seja determinado que Autoridade Coatora que a promova a análise do pedido no prazo de 5 dias. Juntou os documentos de fls. 11/66.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 68/69).

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou as informações e noticiou que decisão foi devidamente cumprida e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança (fls. 82/84). Juntou os documentos de fls. 85/109.

O Ministério Público não opinou (fls. 112/119).

A r. sentença às fls. 121/123 concedeu a segurança e julgou extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar deferida. Isentou de honorários. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada com cópia da r. sentença. Escoado o prazo para recurso voluntário, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário.

Não há interposição de recurso.

Há o reexame necessário.

É O RELATÓRIO.

O reexame necessário não comporta provimento.

No caso em tela, a empresa impetrante, alegou, em síntese, que em decorrência da conclusão do empreendimento e a comprovação de sua habitabilidade, que se deu pela emissão do Certificado de Conclusão (“Habite-se”) nº 2023-80614-00, em 10/07/2023, referente ao empreendimento denominado “Spazio Rio Bonito”, em 31/10/2023 a Impetrante apresentou Pedido de Desdobro de IPTU nº 6017.2023/0063089-0, para fins de desdobramento dos contribuintes constantes na Matrícula nº 169.191 para cada unidade do Empreendimento. Aduziu, no entanto, que o pedido se encontra sem movimentação por mais de 200 dias, causando diversos transtornos. Assim, requereu a concessão da segurança a fim de que seja determinado que Autoridade Coatora que a promova a análise do pedido no prazo de 5 dias.

Cumpra-se, salientar, que no caso em tela, a empresa impetrante aguarda desde 31/10/2023 o andamento de seu pedido de desdobro de IPTU (6017.2023/0063089-0) relacionado ao empreendimento denominado “Spazio Rio Bonito”, até a data da impetração sem resposta.

Portanto, a demora, não se deu por ato a si imputável, mas sim, por falha nos serviços prestados pela própria Administração Pública, visto que precisa analisar diversos dados para proferir a decisão final.

Muito embora se reconheça a cautela que se deve ter na apreciação do pedido, é evidente que a demora excessiva na apreciação do requerimento de um munícipe se torna injustificável, que não pode ser obrigado a esperar indefinidamente pela atuação da Administração.

Ressalta-se, por oportuno, ainda que se pretenda um prazo razoável para a apreciação do pleito, este prazo não pode ser por demais demorado, quando a desídia não pode ser imputada à empresa impetrante.

Embora a impetrada alegue perda superveniente do objeto, tendo em vista que houve apreciação do pedido com a atualização cadastral em 10/06/2024, é certo que a referida movimentação só se deu após a r. decisão de fls. 68/69, que deferiu a liminar determinando que a autoridade coatora desse andamento ao processo administrativo. Diante disso, ficou claro, "in casu", que não houve perda do objeto, mas cumprimento de decisão judicial provisória que deve ser confirmada.

A ausência de qualquer andamento processual desde 31/10/2023 não se coaduna com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, e representa, ainda, abuso de poder, uma vez que o silêncio é conduta ilícita da Administração Pública.

Diante disso, este Relator adota "in totum" a r. sentença monocrática, vez que a confirmação pelos próprios fundamentos da r. decisão recorrida está autorizada pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”.

Com efeito, verifica-se que a r. sentença recorrida bem analisou a questão e merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

Tal dispositivo regimental visa prestigiar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e evitar inútil repetição da matéria.

Não há qualquer óbice na manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos, desde que, como no caso presente, ela esteja corretamente fundamentada e não exija reparos ou correções. Neste sentido o

entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. INSPIRAÇÃO. DECISÃO. ANTERIOR. POSSIBILIDADE. OMISSÃO.

1. A Corte a quo manifestou-se pela confirmação integral da sentença monocrática, ratificando todos os seus fundamentos, de modo que restou absorvido pelo aresto o fundamento de que a anterioridade deve ser observada a partir da Medida Provisória 368/93.

2. Não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissão, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.”

*(REsp 641.963-ES, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, j. 8/11/2005, DJ 21/11/2005);*

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.

2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.

3. Recurso especial não-provido.”

(REsp 662.272-RS, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, j. 4/9/2007, DJ 27/9/2007).

Em suma, exatamente para evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (AC 994.01.017050-8, AC 994.09.379126-0), assim, como pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”*. (RESP nº 662.272-RS, 2ª Turma Rel. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, j. 4.9.2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, j. de 1.12.2003).

Nesse diapasão, já decidi esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público:

*“Apelação. Execução fiscal. Créditos Fiscais dos exercícios de 2015 e 2016. A sentença extinguiu o processo em virtude do abandono de causa, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC. Decisão a ser mantida. Com efeito, a municipalidade, instada a se manifestar nos autos em 3 (três) oportunidades seguidas, quedou-se inerte por mais de 30 (trinta) dias em todas as ocasiões, de modo que o feito ficou paralisado por mais de 2 (dois) anos. Por derradeiro, novamente intimada pelo juízo, desta vez, nos moldes do art. 485, § 1º do CPC, ou seja, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, mais uma vez deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação. Inequívoca, pois, a configuração do abandono de causa, a teor do que dispõe o art. 485, III, § 1º do CPC. **Sentença a ser mantida pelos próprios fundamentos (art. 252 RITJ). Nega-se provimento ao recurso.**”* (TJSP; Apelação Cível 1505020-42.2019.8.26.0547; Relatora: **BEATRIZ BRAGA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de

Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022). **Grifos nossos.**

Por fim, a r. sentença às fls. 121/123 proferida pela eminente magistrada doutora Luiza Barros Rozas Verotti merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, nego provimento ao reexame necessário, destarte, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator